



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria dos Transportes Metropolitanos
Gabinete do Secretário Executivo

OFÍCIO

Número de Referência: GSE/STM nº 098/2021

Interessado: Assembleia Legislativa de São Paulo - Deputado Sergio Victor (NOVO).

Assunto: IND. Nº 2222/2021-INDICA CONCEDER ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFAS NO TRANSPORTE COLETIVO REGULAR PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA VISUAL MONOCULAR - CIDH 54-4.

Senhora Dirigente da Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil,

Com os meus cordiais cumprimentos, reporto-me à Indicação em referência, servindo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria a manifestação da **Coordenadoria de Transportes Metropolitanos - CTC** (Informação Técnica CTC nº 191/2021), com as informações cabíveis.

Por oportuno, renovo meus protestos de elevada estima e apreço.

São Paulo, 02 de julho de 2021.

Paulo José Galli
Secretário Executivo dos Transportes Metropolitanos
Gabinete do Secretário Executivo



Classif. documental

006.01.10.003





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria dos Transportes Metropolitanos
Coordenadoria de Transporte Coletivo

Parecer Técnico

Número de Referência: Informação Técnica CTC nº 191/2021
Documento de Referência: STM-EXP-2021-00366
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Assunto: Indicação nº 2222/2021

À Coordenadoria de Relações Institucionais - CRI

Trata-se de Indicação nº 2222, de 2021 de autoria do Deputado Estadual, Sérgio Victor, indicando ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, "*que altera as normas infralegais necessárias para conceder isenção do pagamento de tarifas no transporte coletivo regular para pessoas portadoras de deficiência visual monocular - CIDH 54-4*".

Nos termos do Despacho CRI/STM-437-2021 (AP 124/2021) o expediente foi encaminhado a esta Coordenadoria de Transporte Coletivo - CTC para conhecimento e manifestação.

Em que pese a relevância do assunto e considerarmos elevadíssimos os propósitos do Nobre Deputado, Sérgio Victor, é necessário tecer algumas considerações sobre a gratuidade no Estado de São Paulo para a concessão do benefício:

A isenção de pagamento de tarifas nos serviços de transporte coletivo urbano de responsabilidade do Estado de São Paulo é regulamentada por meio da Lei Complementar 666/91, dispondo que a isenção é concedida às pessoas portadoras de deficiência, desde que a gravidade comprometa sua capacidade de trabalho, bem como ao menor de 14 (quatorze) anos, e ao portador de deficiência que igualmente justifique o benefício.

Visando a regulamentação da Lei Complementar supracitada, foi editado o Decreto Estadual nº 34.753/92, dispondo que a concessão de isenção às pessoas portadoras de deficiência dependerá de avaliação por equipe multiprofissional, realizada em unidade médica da Secretaria da Saúde - SS, sempre levando com conta o comprometimento da capacidade de trabalho, em decorrência da gravidade da deficiência.

Classif. documental	001.01.05.006
---------------------	---------------



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria dos Transportes Metropolitanos
Coordenadoria de Transporte Coletivo

Com o intuito de agilizar o procedimento para o usuário deficiente, a Secretaria de Saúde, em conjunto com a Secretaria de Transportes Metropolitanos editou a Resolução Conjunta SS/STM nº 3/2004, disciplinando a isenção tarifária no transporte coletivo metropolitano nas Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo, às pessoas com deficiência, cuja gravidade comprometa sua capacidade de trabalho, bem como aos menores, com deficiência.

Contudo, não obstante encontrarem-se definidas na Tabela CID várias patologias consideradas incapacitantes para o trabalho (seja deficiência temporária ou definitiva), outras doenças podem ensejar a incapacidade para o trabalho (condição legal), gerando o direito ao benefício da isenção tarifária, desde que atendida a legislação estadual, ou seja, a Lei Complementar 666/1991 e o Decreto Estadual nº 34.753/1992.

No tocante à inclusão de outras patologias na Tabela CID anexa à Resolução STM nº 003/2004, está a cargo da Secretaria da Saúde, por meio da sua equipe técnica multidisciplinar, para avaliar a patologia e atestar que ela é incapacitante para o trabalho, em atendimento à legislação supracitada.

Portanto, o reconhecimento da deficiência, no Estado de São Paulo, não gera automaticamente o direito à isenção de tarifa, vez que para isso é necessário que a equipe médica multidisciplinar da Secretaria da Saúde avalie e ateste o comprometimento para o trabalho.

Noutro giro, salutar lembrar que na Constituição do Estado São Paulo, existe a disposição sobre a necessidade de que a gratuidade de serviço público esteja acompanhada de informação da correspondente fonte de custeio, o que não foi observado no presente caso.

Dessa forma, em que pese estarmos sensíveis ao contido na Indicação nº 2222/2021 e considerarmos louváveis as intenções do Nobre Deputado, Sérgio Victor, não há condições de atendimento, ou porque a inclusão de outras patologias na Tabela CID anexa à Resolução STM nº 003/2004, está a cargo da Secretaria da Saúde ou porque não há indicação da fonte de custeio.

Com tais considerações, restituímos o expediente à Coordenadoria de Relações Institucionais - CF para prosseguimento.

São Paulo, 22 de junho de 2021.





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria dos Transportes Metropolitanos
Coordenadoria de Transporte Coletivo
Diane Carmen Pontes
Diretor Técnico III
Coordenadoria de Transporte Coletivo

Celso Jorge Caldeira
Coordenador
Coordenadoria de Transporte Coletivo

